

Este documento foi gerado em 16/07/2012 às 18h:33min.

**DECRETO N.º 49.355, DE 10 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre o Programa Gaúcho de Parques Científicos e Tecnológicos - Programa PGtec.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 82, incisos V e VII, da [Constituição do Estado](#),

**considerando** o disposto no Capítulo VII da [Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009](#), e visando regulamentar as atividades dos Parques Científicos e Tecnológicos,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Programa Gaúcho de Parques Científicos e Tecnológicos - Programa PGtec, previsto no Capítulo VII da [Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009](#), instituído como instrumento para viabilizar o apoio à implantação, consolidação e expansão de Parques Científicos e Tecnológicos, envolvendo ações voltadas a dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, a serem executadas em áreas específicas para a localização das entidades participantes, passa a ser regulamentado pelo presente Decreto.

**Art. 2º** - Para os fins deste Decreto entende-se por:

**I** - Parque Científico e Tecnológico: organização gerida por profissionais especializados, cujo objetivo fundamental é aumentar a riqueza da comunidade em que se insere, mediante a promoção da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associados à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa; e

**II** - Empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado do Rio Grande do Sul, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras.

**Art. 3º** - Os Parques Científicos e Tecnológicos serão implantados na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitem áreas específicas, observando-se os requisitos

estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

**Art. 4º** - Para a inclusão no Programa PGtec serão considerados, além de outros requisitos específicos, a importância dos Parques Científicos e Tecnológicos para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, o modelo de gestão por eles adotados e a respectiva sustentabilidade social, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 5º** - Os Parques Científicos e Tecnológicos só poderão receber recursos com fundamento na Lei de Inovação se reconhecidos como integrantes do Programa PGtec, devendo, para tanto, ter como objetivo criar, atrair, incentivar e manter incubadoras e empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa e desenvolvimento, bem como viabilizar, para as empresas públicas e privadas, condições para concretizar a inovação pretendida.

**Art. 6º** - São objetivos do Programa PGtec:

**I** - contribuir para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul a partir da atração e manutenção de investimentos em atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica, a serem alocadas em áreas específicas para criação ou consolidação de Parques Científicos e Tecnológicos, promovendo a integração entre instituições governamentais, empresas e universidades, respeitando vocações produtivas regionais existentes ou a induzir;

**II** - estimular o aumento da eficiência produtiva e da competitividade das empresas, com aumento do valor agregado pela inovação nos produtos e serviços, visando aumentar a participação do PIB gaúcho em relação ao PIB nacional;

**III** - incentivar a geração de empregos de alta qualificação e remuneração, bem como a retenção de capital humano;

**IV** - promover o adensamento das cadeias produtivas regionais, como os Arranjos Produtivos Locais - APL's e Polos, criando ambientes de inovação alinhados com as vocações regionais e contribuindo para a redução das desigualdades; e

**V** - promover o desenvolvimento científico e tecnológico das Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT's/RS e interação com Empresas, com foco na inovação, de áreas de conhecimento consolidadas e também de portadoras de futuro, com potencial de impacto significativo no desenvolvimento econômico e social da região.

**Art. 7º** - As políticas, diretrizes e prioridades a serem observadas no âmbito do Programa PGtec serão definidas por um Comitê Gestor, constituído pelos Titulares ou por representantes pelos mesmos indicados:

**I** - da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;

**II** - da Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento;

**III** - da Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã; e

**IV** - da Secretaria da Fazenda.

**§ 1º** - Serão convidados a participar do Comitê Gestor previsto no caput deste Decreto dois representantes do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, entre seus membros, sendo um do setor produtivo e um da área acadêmica.

**§ 2º** - O Comitê Gestor será presidido pelo Titular da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, que poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades e/ou notórios especialistas que possam contribuir para o bom andamento das atividades.

**Art. 8º** - A coordenação das ações ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, na condição de gestora do Programa PGtec, em cujo orçamento serão previstos os recursos necessários, competindo-lhe para tanto:

**I** - exercer as funções de instância técnica e de coordenação, compatibilizando as atividades executadas no âmbito do Programa PGtec com a política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

**II** - submeter ao Comitê Gestor do Programa PGtec os pedidos de inclusão ou de exclusão de entidades:

**III** - estimular a cooperação entre instituições apoiadas pelo Programa PGtec e destas com outras instâncias cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica; tais como empresas, órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades e instituições de fomento, investimento e financiamento;

**IV** - acompanhar a execução de acordos celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul com entidades participantes do Programa PGtec;

**V** - avaliar relatório físico-financeiro anual sobre o desempenho dos Parques Científicos e Tecnológicos integrantes do Programa PGtec e encaminhá-lo ao conhecimento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

**VI** - expedir normas complementares para a execução do Programa PGtec; e

**VII** - divulgar as ações do Programa PGtec.

**Art. 9º** - Constituem requisitos a serem demonstrados pela entidade proponente de inclusão, e credenciamento de Parque Científico e Tecnológico no Programa PGtec:

**I** - quanto ao modelo de gestão:

**a)** comprovação de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, responsável pela gestão do Parque Científico e Tecnológico e com objetivos compatíveis com os arrolados no art. 6º deste Decreto;

**b)** existência de órgão colegiado superior responsável pela direção técnico-científica, que poderá contar com representantes da Administração Pública Estadual, do(s) Município(s) onde será instalado o empreendimento, de Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT's/RS, e de entidade (s) privada(s) representativa(s) do setor produtivo; e

**c)** existência de órgão técnico com a atribuição de zelar pelo cumprimento do objeto social da entidade;

**II** - quanto à infraestrutura e capacidade técnico-financeira:

**a)** comprovação de que responde pela gestão do empreendimento, por força de contrato ou convênio celebrado com o proprietário do bem imóvel onde será instalado o Parque Científico e Tecnológico e/ou com as entidades que apóiam sua instalação;

**b)** apresentação de requerimento por parte da pessoa jurídica mencionada no inciso anterior, justificando o pleito;

**c)** comprovação quanto à propriedade do imóvel destinado ao Parque Científico

e Tecnológico, cuja localização, segundo respectiva legislação municipal, deve ser compatível com as finalidades do empreendimento;

**d)** o imóvel destinado ao Parque Científico e Tecnológico deve ter inicialmente, no mínimo, área de cinco hectares, sendo que a eventual descontinuidade dessa área deverá ser prévia, expressa e formalmente aprovada pelo Comitê Gestor do Programa PGtec;

**e)** demonstração quanto à qualificação do empreendimento e dos administradores;

**f)** comprovação de que a gestora possui capacidade técnica e idoneidade fiscal e financeira para gerir o Parque Científico e Tecnológico; e

**g)** demonstração da existência de modelo de gestão adequado à realização de seus objetivos;

**III** - quanto à viabilidade técnica do empreendimento:

**a)** projeto urbanístico-imobiliário básico de ocupação da área, devidamente aprovado pelas instâncias competentes da entidade proponente do empreendimento;

**b)** projeto de ciência, tecnologia e inovação, do qual constem áreas de atuação inicial, os serviços disponíveis: laboratórios, consultoria de pesquisadores, projeto-piloto de pesquisa, sistema de royalties, entre outros;

**c)** projeto de viabilidade econômica, financeira e ambiental do empreendimento, incluindo, projetos associados, plano de atração de empresas e demonstração de disponibilidade de recursos próprios ou oriundos de instituições financeiras, de fomento ou de apoio às atividades empresariais;

**d)** projeto de gestão e governança, demonstrando a constituição de uma instância gestora que inclua pelo menos profissional com qualificação na área ambiental;

**e)** planejamento estratégico com plano de negócios do Parque, com metas progressivas de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I; e

**f)** instrumento jurídico que assegure a cooperação técnica entre a gestora do

Parque Científico e Tecnológico, ICT'S/RS, órgãos de fomento e instituições de ensino e pesquisa credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação, com avaliação junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

**IV** - quanto ao apoio municipal/regional:

**a)** apresentação de documento manifestando apoio à implantação do parque, subscrito por empresas ou entidades empresariais locais; e

**b)** legislação municipal de incentivo às empresas e entidades que venham a se instalar no Parque Científico e Tecnológico.

**§ 1º** - O credenciamento de que trata este artigo terá uma avaliação anual por meio de um Relatório de Acompanhamento físico-financeiro, com modelo a ser definido pela Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, para o qual poderá ser requisitado o comparecimento do gestor do Parque na SCIT a fim de prestar esclarecimentos ou a inclusão de outros documentos pela SCIT, caso esta julgue necessário.

**§ 2º** - São considerados projetos associados aqueles que vierem a ser implementados com o objetivo de auxiliar a viabilidade econômico-financeira de Parques Tecnológicos.

**Art. 10** - Constituem-se requisitos para classificação do Parque Tecnológico:

**I** - Parques consolidados:

**a)** ter ambientes de inovação com pelo menos um laboratório multidisciplinar e pelo menos uma incubadora nas áreas referentes à atuação do Parque, com, no mínimo, cinco empresas incubadas;

**b)** ter uma sede administrativa com salas de reunião, auditório e sala de vídeo conferência;

**c)** ter um centro de convivência com pelo menos um restaurante;

**d)** ter pelo menos cinco Empresas de Base Tecnológicas - EBT's instaladas;

**e)** na média geral do Parque ter pelo menos trinta e cinco empregos diretos por empresa instalada; e

**f)** apresentar um gestor profissional com função exclusiva para gerenciar o Parque;

**II** - Parques em consolidação:

**a)** ter uma sede administrativa;

**b)** ter ambientes de inovação com pelo menos um laboratório multidisciplinar e pelo menos uma incubadora nas áreas referentes à atuação do Parque, com, no mínimo, duas empresas incubadas;

**c)** ter uma empresa de base tecnológica - EBT's já instalada;

**d)** ter pelo menos três empregos diretos por empresa instalada;

**e)** ter um centro de convivência com pelo menos um restaurante; e

**f)** apresentar um gestor profissional com função exclusiva para gerenciar o Parque;

**III** - Parques em implantação:

**a)** ter área mínima de cinco hectares averbada por, no mínimo, vinte anos; e

**b)** ter instância gerencial constituída juridicamente.

**Art. 11** - A inclusão de empreendimento no Programa PGtec e a respectiva exclusão dar-seão por meio de resolução do Comitê Gestor previsto no art. 7º deste Decreto.

**§ 1º** - Será excluído do Programa PGtec o Parque Científico e Tecnológico que vier a descumprir requisitos exigidos quando da sua inclusão ou que tiver avaliação de desempenho desfavorável, segundo o relatório previsto na inciso V do art. 8º deste Decreto.

**§ 2º** - A exclusão a que se refere o caput deste artigo pode ocorrer, ainda, a pedido da entidade gestora do Parque Científico e Tecnológico.

**§ 3º** - Os recursos financeiros repassados pelo Estado para as ações do Parque Científico e Tecnológico poderão vir a ser restituídos, integralmente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a

partir da data de seu recebimento, pro rata die, se ocorrer o descredenciamento fundamentado nas hipóteses:

**I** - descredenciamento formalizado antes de decorrido o prazo mínimo de vinte anos; e

**II** - utilização de equipamentos/imóveis em finalidade diversa dos objetivos do Programa PGtec.

**Art. 12** - A Administração Pública Estadual poderá apoiar os Parques Científicos e Tecnológicos integrantes do Programa PGtec ou as entidades destes integrantes, mediante a celebração de convênios e/ou outros instrumentos jurídicos, com observância de critérios e condições a serem definidas em Editais e/ou Chamadas Públicas, desde que o mesmo projeto não tenha sido deferido, de forma concomitante, no âmbito da [Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009](#).

**§ 1º** - O apoio a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de forma regionalizada, preferencialmente a projetos de PD&I que estimulem as vocações produtivas da região em que se localizem, existentes ou a induzir.

**§ 2º** - Para a celebração desses convênios e instrumentos jurídicos será exigida da instituição beneficiada o aporte de contrapartida no percentual mínimo a ser definido pelo Edital, dos valores repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 3º** - A gestora ou responsável pela representação de Parque Científico e Tecnológico, bem como entidade integrante que deixar de observar seu objeto social ou as disposições deste Decreto ficará inabilitada para celebrar convênios ou outros instrumentos jurídicos com vista a auferir os benefícios previstos no âmbito do Programa PGtec.

**Art. 13** - Os Parques Científicos e Tecnológicos já cadastrados no Programa PGtec, com fundamento no art. 9º do [Decreto nº 46.840, de 21 de dezembro de 2009](#), terão prazo até 31 de dezembro de 2012 para comprovar o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 9º do presente Decreto, sob pena de descredenciamento.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o [Decreto nº 46.840, de 21 de dezembro de 2009](#).

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 10 de julho de 2012.

**DOE de 11/07/2012**

**TARSO GENRO,**  
Governador do Estado.

O Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul é destinado ao uso estritamente informativo e não prescinde da busca aos documentos originais ou publicados na imprensa oficial para fins de prova da existência de direito.